Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010952-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Antonio Rodolfo Varandas

Requerido: Maria Aparecida da Silva Galdino do Prado

Vistos.

Antonio Rodolfo Varandas, já qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres em face de Maria Aparecida da Silva Galdino do Prado, também já qualificados, alegando, em síntese, que locou à requerida, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Paraguai, 897, esse firmado pelo prazo de 30 (trinta) meses, ou seja, data de início 15/07/2010 e data de término dia 14/01/2013, atualmente o contrato está vencido, ocorrendo assim a renovação automática por prazo indeterminado. Nos termos da Cláusula Sexta do contrato de locação, a requerida se obriga a pagar além do aluguel pactuado, os encargos com IPTU, consumo de água, energia e demais acessórios.

O aluguel é de R\$1.040,00 e IPTU de R\$37,00 mensais. A Requerida está em débito com os aluguéis e encargos, totalizando R\$ 2.231,00.

Pede o despejo e condenação do réu ao pagamento do débito

A ré foi regularmente citada, mas não apresentou defesa e tampouco purgou a mora.

Comunicou o autor a desocupação do imóvel em 21 de julho de 2017. Requereu o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de cobrança.

É o relatório.

em aberto.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II,

NCPC.

De rigor que se reconheça a perda superveniente do interesse de agir quanto ao despejo porque houve desocupação voluntária do imóvel.

O pedido de cobrança procede. Havendo revelia, presumemse aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**.

Condeno a requerida a pagar ao autor, os alugueres e encargos discriminados na inicial, mais os que se venceram até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos desde cada vencimento e com juros legais de mora igualmente a partir da citação, além das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do débito.

Oportunamente, apresente o autor conta de liquidação. Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA